

# **A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: REFLEXOS NA MATÉRIA MATRIMONIAL E NAS NULIDADES DO CASAMENTO**

Maria Julia Martins Pessoa<sup>1</sup>

Me. Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A instituição matrimonial constitui elemento essencial para a formação e a manutenção da organização social, bem como para a perpetuação da espécie humana. Para o Direito Canônico, trata-se de uma união indissolúvel, insuscetível de dissolução pela vontade dos próprios nubentes, por representar a unidade de duas carnes em uma só. Já o casamento civil tem fundamento legal e consensual, sendo considerado, por grande parte dos doutrinadores, essencialmente um contrato civil. Ambos os sistemas normativos, canônico e civil, buscam disciplinar e resguardar essa instituição, a fim de conferir segurança jurídica às relações dela decorrentes. Contudo, existem diferenças estruturais entre os institutos de invalidade matrimonial de cada um. O objetivo do presente estudo centrou-se na investigação da influência do Direito Canônico sobre o Direito Civil na disciplina das invalidades matrimoniais. Foi realizada uma análise comparativa entre conceitos fundamentais do matrimônio no Direito Canônico e no Direito Civil Brasileiro, com ênfase nos princípios de invalidade matrimonial, em ambos sistemas. Concluiu-se que muitos princípios normativos do Direito Canônico influenciaram e ainda influenciam as normas do Código Civil Brasileiro referentes ao casamento, sua validade, invalidade, anulabilidade e nulidade.

**Palavras-chave:** Matrimônio. Direito Canônico. Direito Civil. Invalidade do casamento.

## **INFLUENCE OF CANON LAW ON BRAZILIAN CIVIL LAW: REFLECTIONS ON MARRIAGE MATTERS AND MARRIAGE NULLITIES**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: maria.julia31@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: emmanuelligondim@unirn.edu.br

## **ABSTRACT**

The institution of marriage is an essential element for the formation and maintenance of social organization, as well as for the perpetuation of the human species. In Canon Law, it is an indissoluble union, incapable of being dissolved by the will of the spouses themselves, as it represents the unity of two bodies into one. Civil marriage, on the other hand, has a legal and consensual basis, being considered by most legal scholars to be essentially a civil contract. Both canonical and civil normative systems seek to regulate and safeguard this institution in order to provide legal certainty to the relationships arising from it. However, there are structural differences between the institutions of matrimonial invalidity in each country. The objective of this study was to investigate the influence of Canon Law on Civil Law in the regulation of matrimonial invalidities. A comparative analysis was conducted between fundamental concepts of marriage in Canon Law and Brazilian Civil Law, with emphasis on the principles of marital invalidity in both systems. It was concluded that many normative principles of Canon Law have influenced and continue to influence the norms of the Brazilian Civil Code concerning marriage, its validity, invalidity, annulment, and nullity.

**Keywords:** Marriage. Canon Law. Civil Law. Invalidity of marriage.

## **1. INTRODUÇÃO**

A instituição matrimonial constitui elemento essencial à formação e manutenção da organização social, bem como à perpetuação da espécie humana. Nesse sentido, diversos sistemas normativos, notadamente o direito canônico e o direito civil, dedicam-se à disciplina e proteção dessa instituição, com o escopo de conferir segurança jurídica às relações dela decorrentes.

No Direito Canônico, o matrimônio é compreendido como instituição natural, inerente à condição humana e indispensável ao desenvolvimento da sociedade, não constituindo criação legislativa, mas elevação sacramental da realidade pré-existente. Trata-se de união indissolúvel, irredutível à vontade dos nubentes, por representar a unidade de duas carnes em uma só.

Diferentemente do matrimônio canônico, de origem divina e sacramental, o casamento civil funda-se em base legal e consensual, qualificando-se essencialmente como contrato. Todavia, doutrinadores como Maria Helena Diniz (2025) conceituam-no também como estatuto imperativo preestabelecido, cujas normas, efeitos e forma encontram-se delineados pela lei, à qual os nubentes aderem integralmente, sem liberdade para modificações.

No âmbito histórico brasileiro, inicialmente somente casamentos entre pessoas católicas obtinham reconhecimento jurídico. Uniões de não católicos careciam de validade estatal, refletindo o monopólio eclesiástico sobre a instituição. Com a imigração de não católicos, o Estado passou a regulamentar o registro civil, mantendo vínculos entre Direito Canônico e Direito Comum em prol do bem-estar familiar e social.

O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu o casamento civil obrigatório, ensejando a prática das chamadas "duplas núpcias", com celebrações religiosa e civil paralelas para produção de efeitos jurídicos. Posteriormente, o Código Civil de 1916 sistematizou o direito de família, disciplinando de forma organizada o casamento civil, a sucessão, os regimes de bens e figuras correlatas.

A Constituição de 1934, em seu art. 146, admitiu efeitos civis ao casamento religioso, previsão reiterada na Constituição de 1946. A Constituição de 1988, no art. 226, § 2º, consolidou tal disciplina ao estabelecer que "o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei", condicionada à prévia habilitação perante o registro competente.

Contudo, apesar da normatização em ambos os sistemas, desenvolveu-se regime de nulidades para aferição da validade conjugal. No Direito Civil, a nulidade incide sobre vícios graves, invalidando o casamento ab initio; a anulabilidade, sobre hipóteses menores, preservando a validade até sentença desconstitutiva. O Direito Canônico, fiel à indissolubilidade sacramental, exclui dissolução voluntária, demarcando diferenças estruturais nos regimes de invalidade.

O presente estudo tem por objetivo geral investigar a influência do Direito Canônico sobre o Direito Civil brasileiro na disciplina do matrimônio, especialmente quanto à validade, invalidade, anulabilidade e nulidade do casamento.

Para tanto, propõem-se os seguintes objetivos específicos: resgatar, sob perspectiva histórico-jurídica, a formação do instituto matrimonial no Brasil,

evidenciando a recepção de categorias canônicas pelo ordenamento civil; sistematizar conceitos fundamentais de matrimônio em ambos os sistemas, com ênfase em consentimento, forma e impedimentos; comparar regimes de invalidade, examinando vícios, requisitos formais e efeitos jurídicos; e demonstrar reflexos persistentes de princípios canônicos na disciplina civil das nulidades.

A metodologia adotada consiste em pesquisa teórico-bibliográfica e documental, empregando os métodos histórico e comparativo, com exame de fontes normativas primárias, códigos canônicos e civis, constituições, decretos e resoluções, doutrina especializada em direito de família e canônico, além de precedentes jurisprudenciais pertinentes, a fim de embasar conclusões acerca da influência canônica nas invalidades civis.

Conclui-se que princípios normativos do Direito Canônico influenciaram historicamente, e ainda refletem, o Código Civil Brasileiro quanto à validade, invalidade, anulabilidade e nulidade do casamento.

## 2. MATRIMÔNIO

Etimologicamente, o termo matrimônio deriva do latim *mater* (mãe) e *munium* ou *munus* (ofício), significando, portanto, “ofício de mãe”. A instituição matrimonial sempre foi compreendida como elemento essencial para a formação e a manutenção da organização social, bem como para a perpetuação da espécie humana. Por essa razão, ao longo da história, diferentes sistemas normativos, inclusive o Direito Canônico e o Direito Civil, buscam disciplinar e resguardar essa instituição, a fim de conferir segurança jurídica às relações dela decorrentes.

### 2.1 MATRIMÔNIO NO DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico é a expressão normativa do Cristianismo ocidental, distinto do Cristianismo Oriental que originou a Igreja Ortodoxa. Ao longo da história, a presença do Cristianismo foi determinante para o desenvolvimento de áreas sociais como educação, ciência e direito. Deste modo, o Código de Direito Canônico regula a vida da sociedade eclesiástica e disciplina as relações dos fiéis entre si e com seus pastores. O primeiro Código Canônico foi promulgado em 1917 pelo Papa

Bento XV, porém, depois do Concílio Vaticano II (1962 - 1965), o Papa João Paulo II promulgou um segundo Código, em 1983, o qual vigora até hoje.

No Direito Canônico, o matrimônio é considerado uma instituição natural, própria da condição humana e indispensável ao desenvolvimento da sociedade, não sendo fruto de criação legislativa. Desde os primórdios do Cristianismo, a Igreja Católica considera o casamento um Sacramento, meio eficaz pelo qual Deus transmite a sua graça e que atua como um canal de ligação direta com a vida divina, sendo assim núcleo estruturante das relações sociais, base para a constituição da família e para a organização da vida comunitária.

O matrimônio, elevado por Deus ao sacramento, integra uma dimensão sobrenatural, exigindo fé e consentimento dos nubentes. Trata-se de uma união indissolúvel, incapaz de ser desfeita pela vontade dos nubentes, por representar a unidade de duas carnes em uma só. A união matrimonial deve se voltar à geração e educação dos filhos, sendo marcada pelo amor conjugal, pela unidade e pela indissolubilidade. O Cânon 1056 do Código de Direito Canônico estabelece que “as propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão”

Historicamente, o Concílio de Trento (séc. XVI) qualificou o casamento como contrato formal, reafirmando a monogamia e a indissolubilidade, e exigindo o consentimento expresso dos nubentes perante sacerdote e testemunhas (LEITE, 1991, p. 250). Apesar das dificuldades de implementação na Europa e na colonização brasileira, o Direito Canônico consolidou gradualmente o matrimônio como instrumento jurídico e sacramental.

O Código de 1917 firmou normas gerais, enquanto o Código de 1983, à luz do Concílio Vaticano II, trouxe uma visão subjetiva do matrimônio, enfatizando o amor conjugal, a comunhão de vida e a doação mútua dos cônjuges. Segundo o Cânon 1055:

“A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si a comunhão íntima (consortio) de toda a vida, ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevada por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.”

Em síntese, o matrimônio no Direito Canônico combina dimensão natural, jurídica e sacramental, sendo estruturante para a vida conjugal e para a estabilidade

social, assegurando a unidade, a indissolubilidade e a prole como fins essenciais da união matrimonial.

## 2.2 MATRIMÔNIO NO DIREITO CIVIL

Historicamente, o casamento no contexto civil surgiu como uma união de vontades entre duas pessoas, com o objetivo de organizar a convivência social, assegurar a prole e regular questões patrimoniais e sucessórias. Diferente do matrimônio canônico, cuja origem é divina e sacramental, o casamento civil tem fundamento legal e consensual, sendo considerado essencialmente um contrato civil. Desde a codificação no Brasil Império, passando pelo Código Civil de 1916 até o vigente Código Civil de 2002, o casamento civil brasileiro manteve-se como um ato jurídico formal, que requer o consentimento livre dos nubentes e a observância de requisitos legais para sua validade.

O matrimônio civil é regulamentado pelo Código Civil, que define direitos, deveres e efeitos do casamento. Nos termos do art. 1.511 do Código Civil, o casamento é válido a partir do consentimento livre e espontâneo dos cônjuges, formalizado perante autoridade competente, garantindo publicidade, certeza e segurança jurídica à união. Segundo Maria Helena Diniz (2020, p. 452), “o casamento é um contrato especial, dotado de caráter personalíssimo e de efeitos jurídicos que se projetam sobre a sociedade, sendo regulado pelo Estado em função do interesse social e da proteção da família”. Porém, a mesma autora é de opinião que:

“O casamento é tido como uma instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidos pela lei. O estado matrimonial é, portanto, um estatuto imperativo preestabelecido, ao qual os nubentes aderem. Convém explicar que esse ato de adesão dos que contraem matrimônio não é um contrato, uma vez que, na realidade, é a aceitação de um estatuto tal como ele é, sem qualquer liberdade de adotar outras normas”. (DINIZ, 2025. p.412)

Atualmente, como forma de expansão da regra de conduta estabelecida pelo Estado para identificação de famílias, a legislação brasileira passou a reconhecer a união estável, atribuindo-lhe efeitos patrimoniais e sucessórios semelhantes aos do casamento formal, adaptando-se, dessa forma, às transformações sociais

contemporâneas.

O Direito Civil Brasileiro também estabelece os regimes de bens aplicáveis ao casamento, oferecendo opções como comunhão parcial, comunhão universal, separação total de bens e participação final nos aquestos. A escolha do regime visa proteger os interesses individuais e coletivos, assegurar justiça patrimonial e garantir a segurança da prole, evidenciando o caráter pragmático e adaptável do direito estatal.

Além disso, o Código Civil estabelece as causas de nulidade e anulabilidade do casamento, das quais trataremos mais adiante, buscando proteger a estabilidade familiar, admitindo alguns mecanismos de correções para resguardar os interesses sociais. De forma diferente, o Código Canônico preserva o caráter indissolúvel da união desde sua origem.

Em síntese, o casamento civil brasileiro representa uma expressão moderna de organização social, conciliando liberdade, formalidade e segurança jurídica. Como observa Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 128), “o casamento civil é uma instituição que articula interesses privados e públicos, sendo o Estado o guardião da ordem e da proteção familiar”. Ele complementa, em termos legais, a perspectiva religiosa, permitindo a coexistência de valores espirituais e direitos civis, mostrando o papel do Direito como instrumento de regulação e estabilidade da sociedade.

### **3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MATRIMÔNIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Tendo em vista que a colonização do Brasil foi realizada pela Coroa Portuguesa, cujo reinado era fortemente marcado pela presença da Igreja Católica Apostólica Romana, a legislação brasileira nasceu enraizada nas normas do Direito Canônico, o qual, por sua vez, teve como base o Direito Romano. O direito romano influenciou o desenvolvimento do direito canônico não apenas por meio do fornecimento de conceitos e institutos jurídicos, mas também pela transmissão de uma técnica legislativa e dogmática, posteriormente recepcionada pela Igreja.

O Direito Canônico surgiu da necessidade de normas internas para reger a Igreja Católica desde a Idade Média, sendo composto por um compilado de decretos pontifícios, cânones resultantes de concílios e estatutos de bispos, consolidados em coleções como o Decreto de Graciano e, mais tarde, o Corpus Iuris Canonici.

Trata-se de legislação oriunda da jurisdição eclesiástica, estruturada como sistema normativo próprio, com disciplina específica para o matrimônio e forte influência na configuração da família nas sociedades de tradição cristã.

No que se refere especificamente às questões matrimoniais, inicialmente, no Brasil, somente eram celebrados, com reconhecimento jurídico, casamentos entre pessoas católicas. Aqueles que não professavam religião ou seguiam crença diversa da Católica não tinham seu matrimônio reconhecido pelo poder público, pois o casamento era concebido como sacramento administrado pela Igreja, e a recusa desse caráter sacramental implicava exclusão social e ausência de proteção jurídica estatal. Isso evidencia a unicidade do poder exercido pela Igreja sobre o casamento e a difusão dos valores morais por ela defendidos desde o período do descobrimento, inclusive com o uso do matrimônio como instrumento de catequese, povoamento e controle social.

Até o século XIX, a Igreja Católica detinha o registro de batismos, casamentos e óbitos, atuando como principal instituição responsável pelo mapeamento da população, pois os assentos eram realizados em livros paroquiais. Com a chegada de imigrantes não católicos e a crescente pluralização religiosa, o Estado passou a regulamentar o registro civil de forma mais autônoma, mas sem romper de imediato com o modelo canônico, consolidando um vínculo entre direito canônico e direito estatal voltado ao bem-estar da família e da sociedade. O Decreto de 3 de novembro de 1827, no Brasil Imperial, declarou em efetiva observância às disposições do Concílio de Trento e das Constituições do Arcebispado da Bahia sobre o matrimônio, reforçando a autoridade da Igreja e de sua doutrina ao exigir a forma tridentina para a validade do casamento.

As primeiras mudanças significativas começaram a ocorrer ainda no Império. Em 1861, foi editado o Decreto nº 1.144, que estendeu efeitos civis aos casamentos religiosos de pessoas que professassem religiões distintas da Católica, determinando que o governo regulasse o registro e as provas desses casamentos, bem como o registro de nascimentos e óbitos de não católicos. Esse diploma foi posteriormente regulamentado por decreto de 17 de abril de 1863, autorizando pastores de religiões “toleradas” a praticar atos com efeitos civis, o que abriu espaço para o reconhecimento estatal de uniões celebradas fora da disciplina católica, embora ainda em chave religiosa e não plenamente laica.

Com a crescente necessidade de regulamentação dos casamentos não católicos e, sobretudo, com o advento do Brasil República (1889), tornou-se imprescindível a modificação das normas então vigentes. O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu um marco de laicização ao estabelecer o casamento civil como forma obrigatória para a produção de efeitos jurídicos, disciplinando a habilitação perante o oficial do registro civil e separando, em definitivo, as funções do Estado e da Igreja no reconhecimento das uniões conjugais. A Constituição Republicana de 1891 consolidou essa orientação ao consagrar a laicidade do Estado e reconhecer apenas o casamento civil como gerador de efeitos perante a ordem jurídica.

Após a promulgação do Decreto nº 181/1890, apenas o casamento civil passou a gerar efeitos jurídicos, o que representou um avanço no processo de laicização, especialmente em um Brasil recém-saído do regime imperial. Tal medida promoveu a emancipação do casamento da tutela clerical, democratizou o acesso ao matrimônio para não católicos e instituiu o registro civil como órgão estatal independente, ainda que a prática social preservasse forte apego à celebração religiosa.

Com o advento do casamento civil obrigatório, tornou-se comum a prática das chamadas “duplas núpcias”, em que os nubentes realizavam o casamento religioso e, paralelamente, o casamento civil para a produção de efeitos jurídicos. Para evitar essa duplicidade de celebrações, o ordenamento passou, gradativamente, a admitir o reconhecimento jurídico do matrimônio religioso, desde que observados os requisitos legais, o que traduz uma tentativa de harmonizar laicidade estatal e tradição cultural católica.

Outro grande marco legislativo foi o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), que sistematizou de maneira organizada e detalhada o direito de família, disciplinando o casamento civil com regras próprias, além de sucessão, regimes de bens e outras figuras jurídicas. Essa codificação consolidou o casamento como base nuclear da família legítima, manteve o modelo patriarcal e reproduziu, em grande medida, concepções oriundas do direito canônico, especialmente quanto à centralidade do consentimento, aos impedimentos matrimoniais e à preocupação com a legitimidade da prole.

A doutrina ressalta que o direito matrimonial dos povos de tradição cristã se encontra impregnado do espírito da Igreja, inspirando-se, em muitos pontos, nos princípios firmados ao longo dos séculos, com destaque para as normas fixadas pelo Concílio de Trento (1545–1563) sobre a forma pública do casamento e os impedimentos dirimentes. São de origem canônica diversas disposições presentes nos códigos civis, como aquelas relativas à forma solene do ato matrimonial, às causas de nulidade e à disciplina dos impedimentos.

A Constituição de 1934, em seu art. 146, introduziu expressamente a possibilidade de atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, previsão reafirmada pela Constituição de 1946. A Constituição de 1967 manteve a disciplina ao prever que o casamento religioso, celebrado sem as formalidades legais, teria efeitos civis se inscrito no registro público mediante prévia habilitação dos nubentes perante a autoridade competente. Atualmente, a Constituição de 1988, em seu art. 226, § 2º, consolidou o modelo ao estabelecer que “o casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei”, condicionando esses efeitos à habilitação prévia e à observância dos requisitos exigidos para o casamento civil.

Outro aspecto relevante da evolução histórica é o fato de que o casamento civil já foi indissolúvel no Brasil, em sintonia com a concepção canônica de indissolubilidade do vínculo matrimonial. Apenas em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9/1977 e a edição da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), passou-se a admitir a dissolução do casamento civil por divórcio, rompendo com uma tradição fortemente influenciada pela moral religiosa e aproximando o direito brasileiro de outros ordenamentos ocidentais. Mesmo após tais mudanças e até a promulgação do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), permaneceram influências canônicas na disciplina jurídica do casamento, notadamente na manutenção de certos impedimentos e na centralidade do casamento como uma das formas privilegiadas de constituição de família.

O Código Civil de 2002 representou importante atualização do direito de família, ao consagrar a igualdade entre cônjuges, admitir a alteração de regime de bens mediante autorização judicial e reconhecer, ao lado do casamento, outras formas de entidade familiar, como a união estável. Ao mesmo tempo, preservou a estrutura básica do instituto matrimonial, mantendo a exigência de consentimento livre e a disciplina de impedimentos, reflexos da tradição canônica na proteção da

liberdade de escolha e na prevenção de uniões consideradas incompatíveis com a dignidade dos cônjuges.

Em termos de ampliação de sujeitos e formas familiares, destaca-se a evolução normativa e jurisprudencial acerca do casamento homoafetivo. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 4.277 e da ADPF 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com base na Constituição de 1988 e na proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Posteriormente, a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça determinou que os cartórios não poderiam recusar a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, assegurando, na prática, o acesso dessas uniões à via matrimonial.

Em sentido diverso, o Direito Canônico mantém, em sua disciplina interna, a vedação ao matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que o cânon 1055 do Código de Direito Canônico define o matrimônio como aliança entre homem e mulher ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole. Tal contraste evidencia distinções normativas entre a ordem civil e o ordenamento canônico no tocante à configuração do instituto matrimonial, bem como demonstra que o enraizamento de questões de ordem moral não se desfaz rapidamente ao longo da história.

Além disso, recentes propostas de alteração do Código Civil brasileiro apontam para a revisão de institutos tradicionais do regime matrimonial, incluindo ajustes em prazos decadenciais e a possível retirada de impedimentos como o casamento entre tios e sobrinhos (casamento avuncular). Essas propostas representam um afastamento parcial de princípios canônicos que historicamente influenciaram a disciplina do matrimônio, sobretudo no que diz respeito a impedimentos fundados em laços de sangue e na tutela simbólica da estrutura familiar. Parte da doutrina manifesta preocupação com essa flexibilização, alertando que a permissão ampla do casamento avuncular pode afetar a integridade familiar e ignorar riscos genéticos e psicológicos associados a tais relações, aproximando a legislação de práticas tradicionalmente compreendidas como incestuosas.

A reformulação de dispositivos centrais sobre o casamento revela, assim, uma tensão permanente entre modernização normativa, fundamentos ético-sociais e permanência da herança canônica no direito civil brasileiro. A evolução histórica do

matrimônio mostra a passagem de um modelo estritamente confessional, fundado no sacramento e na indissolubilidade, para um regime civil laico, plural e igualitário, ainda atravessado por valores de matriz religiosa que continuam a influenciar o debate legislativo e doutrinário.

#### **4. SISTEMAS DE NULIDADE MATRIMONIAL**

O sistema de nulidades no direito matrimonial estabelece critérios para avaliar a validade do vínculo conjugal. A nulidade incide nas hipóteses de maior gravidade, em que o vício é tão profundo que torna o casamento inválido desde a origem. A anulabilidade refere-se a situações menos graves, nas quais o casamento permanece válido até que sobre ele recaia sentença que o desconstitua. Em contrapartida, o Direito Canônico adota lógica distinta, fundada no princípio da indissolubilidade do matrimônio, segundo o qual o vínculo sacramental não pode ser dissolvido pela vontade das partes. Assim, evidencia-se a diferença estrutural entre os sistemas de invalidade matrimonial no âmbito civil e no âmbito canônico.

##### **4.1 NULIDADE NO DIREITO CIVIL**

De acordo com o art. 1.548 do Código Civil, será nulo o matrimônio contraído com a infração de qualquer impedimento matrimonial previsto no art. 1.521, incisos I a VII, do mesmo diploma legal. Assim, estará eivado de nulidade o casamento celebrado entre parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como entre pessoas que, no âmbito familiar, assumem pela adoção posição equivalente à de parentes (art. 1.521, I a V); entre pessoas casadas (art. 1.521, VI); e entre o cônjuge sobrevivente e o autor do homicídio ou da tentativa de homicídio contra seu consorte (art. 1.521, VII).

Antigamente, também integrava esse rol o casamento contraído por enfermo mental sem discernimento. Contudo, o art. 1.548, I, foi alterado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo que não será nulo o casamento contraído por pessoa com enfermidade mental, desde que esteja em idade núbia.

A legitimidade para a propositura da ação de nulidade matrimonial, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, abrange aqueles que possuam interesse legítimo, seja de natureza moral, econômica ou jurídica, como os colaterais sucessíveis, os credores dos cônjuges e, ainda, os interessados sociais, a exemplo do Ministério Público, tratando-se de ação pública. Além disso, trata-se de ação imprescritível, que pode ser alegada a qualquer tempo.

A sentença que comunica a nulidade do casamento tem caráter declaratório, pois apenas reconhece o fato que o invalida, produzindo efeitos *ex tunc* (CC, art. 1.563). Todavia, não torna o matrimônio inteiramente ineficaz, uma vez que o art. 1.561, §§ 1º e 2º, do Código Civil assegura a paternidade e a maternidade dos filhos havidos na constância do casamento nulo, independentemente da boa ou má-fé dos consortes (RJTJSP, 66:43). Além disso, protege-se o cônjuge de boa-fé e, para evitar confusão de sangue, proíbe-se que a mulher contraia novas núpcias até dez meses após a sentença, salvo se tiver dado à luz antes desse prazo ou comprovar inexistência de gravidez. Outro caso em que a boa-fé dos cônjuges é considerada é o do casamento putativo, que será tratado mais adiante.

#### 4.2 ANULABILIDADE NO DIREITO CIVIL

A anulabilidade matrimonial abrange hipóteses de menor gravidade em comparação às situações que ensejam a nulidade absoluta, incidindo sobre vícios de ordem essencialmente subjetiva que comprometem a plena regularidade do consentimento. Nesses casos, o casamento permanece válido e produz todos os seus efeitos até que sobre ele recaia sentença constitutiva que o desfaça, distinguindo-se, portanto, da nulidade, que opera *ex lege* e atinge o vínculo desde sua formação. A legitimidade para promover ações de anulabilidade é dos cônjuges, que têm interesse. O Código Civil de 2002 elenca como causas de anulabilidade situações relativas à idade núbil, ao erro essencial, à incapacidade transitória de consentir e à coação — hipóteses que não eliminam a existência do matrimônio, mas tornam sua validade juridicamente instável e condicionada ao controle jurisdicional.

Trata-se, assim, de um vínculo cuja eficácia encontra-se pendente resolutivamente, uma vez que o ajuizamento da ação anulatória, submetida a prazos

decadenciais estritos, é que determina sua eventual desconstituição. Decorrido o prazo legal sem a propositura da demanda, o casamento se convalida automaticamente, consolidando sua validade de modo definitivo. A sentença que reconhece a anulabilidade possui natureza constitutiva e eficácia *ex nunc*, preservando os efeitos já produzidos na constância da união e projetando a desconstituição apenas para o futuro. Nesse sentido, ensina Maria Helena Diniz que “o matrimônio anulável tem validade pendente resolutivamente, produzindo efeitos se o cônjuge ou a pessoa legitimada não propuser ação dentro do prazo decadencial previsto em lei. Decorrido este, sem propositura da ação anulatória, o casamento será automático e definitivamente válido” (DINIZ, 2025, p. 441).

O sistema jurídico da anulabilidade revela, portanto, uma tutela voltada à proteção da liberdade e da autenticidade da vontade dos nubentes, admitindo a desconstituição do casamento quando a manifestação de consentimento se mostra viciada, embora não a ponto de comprometer a própria estrutura do ato matrimonial. Ao mesmo tempo, confere estabilidade e segurança ao vínculo ao estabelecer prazos rigorosos para o exercício do direito de anular, harmonizando a salvaguarda da autonomia privada com a necessidade de preservar a ordem jurídica e a função social do casamento.

#### 4.3 NULIDADE NO DIREITO CANÔNICO

Diferentemente do que se observa no instituto do casamento regulado pela legislação civil vigente, o Direito Canônico, desde sua origem, sustenta o Sacramento do Matrimônio como realidade essencialmente indissolúvel, termo derivado do latim *indissolubilis*, que significa “aquilo que não pode ser desfeito ou dissolvido”. Nesse sistema, a vontade dos nubentes de pôr fim ao vínculo matrimonial não produz qualquer efeito jurídico, pois a Igreja não admite a dissolução do matrimônio rato e consumado por decisão das partes. Assim, ainda que haja divórcio consensual na esfera civil, os cônjuges não podem contrair novo matrimônio religioso, salvo se o Tribunal Eclesiástico reconhecer que o vínculo anterior nunca existiu validamente. O Código de Direito Canônico já prevê, no cânon 1056, que “as propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a

indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão”.

Ao contrário do regime civil, o Direito Canônico não distingue entre nulidade e anulabilidade, tampouco opera com a tradicional separação entre impedimentos que geram nulidade e vícios de consentimento que conduziram à anulabilidade. Para a Igreja, há apenas duas possibilidades: o matrimônio é válido ou é nulo desde a origem, sempre por causas previstas taxativamente no Código de Direito Canônico. Não existe, portanto, casamento “anulável”; existe somente o matrimônio cuja nulidade pode ser declarada após processo próprio, quando se constata a falta de algum requisito essencial.

O reconhecimento dessa nulidade é realizado no âmbito do Tribunal Eclesiástico, composto por um Presidente com funções análogas às de um juiz, um vice-presidente e pelos patronos dos nubentes, assegurando-se rigoroso sigilo processual. A função do Tribunal não é extinguir ou dissolver o vínculo, o que seria incompatível com a indissolubilidade sacramental, mas apenas declarar a inexistência jurídica do matrimônio no âmbito canônico, quando presente alguma das causas dispostas no Código Canônico. Trata-se de procedimento que reafirma a natureza sacramental do vínculo e a lógica própria do ordenamento eclesiástico, em contraste com a estrutura adotada pelo Direito Civil Brasileiro nesse âmbito.

## **5. IMPEDIMENTOS DIRIMENTES**

### **5.1 IMPEDIMENTOS RESULTANTES DE PARENTESCO**

#### **5.1.1 Consanguinidade**

Nos termos do art. 1.521 do Código Civil, constituem impedimento matrimonial os vínculos de parentesco em linha reta, tanto natural quanto civil, entre ascendentes e descendentes, bem como, na linha colateral, as relações entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais parentes até o terceiro grau, inclusive.

Embora o diploma civil vigente estabeleça a vedação ao casamento entre tios e sobrinhos, parentes colaterais de terceiro grau, o Decreto-Lei nº 3.200/1941 instituiu exceção à regra ao admitir, em caráter excepcional, a celebração dessas

uniões, desde que preenchidas condições específicas, como a comprovação, mediante exame médico, da inexistência de riscos significativos à eventual prole, além da indispensável autorização judicial.

No cenário contemporâneo, a proposta de reforma do Código Civil<sup>3</sup>, ainda em tramitação, prevê alteração substancial ao admitir expressamente, no texto normativo, a possibilidade de casamento entre tios e sobrinhos, o chamado casamento avuncular, flexibilizando a vedação atualmente prevista.

A discussão, entretanto, não se limita a fundamentos de ordem moral fortemente influenciados pela tradição cristã que, historicamente, reprova uniões consideradas incestuosas, mas alcança também aspectos de natureza biológica. Isso porque a redução da distância no grau de parentesco eleva a probabilidade de transmissão de variantes recessivas, potencializando riscos de doenças hereditárias e comprometimentos à saúde da prole, elemento que justifica, sob a ótica biomédica, a preocupação jurídica com tais uniões, como afirmam Reis et al (2023) na revisão sistemática sobre o tema.

No âmbito do Direito Canônico, o cânon 1091 estabelece a invalidade do matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, em linha reta, independentemente da origem legítima ou natural, estendendo a proibição, na linha colateral, até o quarto grau, inclusive. Ademais, o impedimento não admite multiplicação, e, persistindo dúvida quanto à existência de parentesco em linha reta ou no segundo grau colateral, deve ser obstada a celebração do matrimônio. A amplitude dessa vedação, que alcança inclusive os primos, revela finalidade eminentemente protetiva da futura prole, compatível com a compreensão sacramental do vínculo matrimonial no âmbito eclesiástico.

### **5.1.2 Relação de Adoção**

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.521, estabelece impedimentos matrimoniais decorrentes da adoção, proibindo o casamento entre ascendentes e descendentes, na linha reta e na linha colateral até o segundo grau, entre o adotante e quem tenha sido cônjuge do adotado, entre o adotado e quem tenha sido cônjuge do adotante, bem como entre o adotado e o filho do adotante. De maneira convergente, o Código de Direito Canônico, no cânon 1.094, também veda o

matrimônio entre pessoas vinculadas por relação jurídica de adoção, seja em linha reta, seja no segundo grau da linha colateral.

Observa-se, assim, a equiparação da filiação adotiva à biológica em ambos os sistemas normativos, revelando a intenção de resguardar a estrutura familiar e preservar valores éticos e religiosos historicamente incorporados à formação social brasileira.

### **5.1.3 Afinidade**

O artigo 1.521 do Código Civil estabelece a vedação ao casamento entre afins em linha reta, impedimento que alcança, por exemplo, as uniões entre padrastos ou madrastas e enteados, bem como entre sogros e genros ou noras. A afinidade, por sua natureza, cria um vínculo jurídico que se projeta verticalmente na estrutura familiar, justificando a limitação. Trata-se de proteção voltada à preservação da ordem familiar e à integridade da instituição do casamento.

De modo semelhante, o Código de Direito Canônico, no cânon 1092, determina que a afinidade em linha reta constitui impedimento matrimonial em qualquer grau, reforçando a impossibilidade de celebração válida do matrimônio entre pessoas unidas por esse tipo de vínculo. O cânon 1093, por sua vez, introduz o chamado impedimento de pública honestidade, oriundo de matrimônio inválido após o início da vida comum ou de concubinato notório ou público, impedindo o casamento no primeiro grau da linha reta entre o homem e as consanguíneas da mulher, e vice-versa.

## **5.2 VÍNCULO MATRIMONIAL PRÉVIO**

A monogamia permanece, no contexto brasileiro, como modelo matrimonial integralmente adotado e socialmente consolidado, influenciada historicamente pela tradição cristã e reafirmada pelo ordenamento jurídico. Esse princípio orienta a estrutura normativa do casamento e fundamenta a vedação a uniões simultâneas, sejam elas formais ou informais.

Em razão dessa opção jurídica e cultural pela monogamia, o Código Civil, em seu artigo 1.521, estabelece como impedimento matrimonial a existência de

vínculo conjugal prévio, proibindo que pessoa casada celebre novo casamento. De modo convergente, o Código de Direito Canônico, em seu cânon 1085, também determina a invalidade do matrimônio contraído por quem permanece ligado a casamento anterior, ainda que não consumado. Ademais, mesmo diante de eventual declaração de nulidade ou dissolução, impede-se a celebração de novas núpcias sem comprovação formal da cessação do vínculo precedente.

A centralidade da monogamia no sistema jurídico brasileiro foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão de 2020<sup>3</sup>, rejeitou o reconhecimento de duas uniões estavelmente simultâneas, ou de um casamento concomitante a uma união estável, inclusive para fins previdenciários. Para a maioria dos ministros, validar tais arranjos corresponderia a regularizar a bigamia, conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico nacional.

### 5.3 HOMICÍDIO OU DA TENTATIVA CONTRA O CONSORTE

O artigo 1.521 do Código Civil estabelece impedimento matrimonial ao cônjuge sobrevivente em relação àquele que tenha sido devidamente condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, não bastando processo o em curso, essa medida que visa resguardar a boa-fé, a moralidade e a própria segurança nas relações familiares.

Em paralelo, o Código de Direito Canônico, por meio do cânon 1090, converge ao dispor que incorre em impedimento matrimonial quem, com a intenção de contrair matrimônio com determinada pessoa, causar a morte do respectivo cônjuge, ou do próprio cônjuge, bem como aqueles que cooperarem física ou moralmente para tal resultado. Nesses casos, o matrimônio é atentado invalidamente, dada a gravidade da conduta e a afronta direta à finalidade ética do vínculo conjugal.

### 5.4 DIVERSIDADE DE CULTO

---

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09 de dezembro de 2020. Tema 529: impossibilidade de reconhecimento de dupla união estável ou casamento concomitante para fins previdenciários. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529> Acesso em: 10 set. 2025.

De acordo com o cânon 1086, é inválido o matrimônio entre uma pessoa batizada na Igreja Católica e outra não batizada. Esse impedimento somente pode ser dispensado após o cumprimento das condições previstas nos cânones 1125 e 1126, que tratam da licença concedida por autoridade eclesiástica e das disposições da parte católica no que diz respeito à fidelidade à fé professada.

Em sentido diverso, no ordenamento jurídico brasileiro, marcado pela laicidade estatal e pelas transformações ocorridas especialmente a partir do período republicano, o casamento civil não se subordina à filiação religiosa dos nubentes, sendo plenamente válido independentemente de crença, religião ou ausência dela.

## 5.5 ORDEM SACRA E PROFISSÃO RELIGIOSA

O Código de Direito Canônico, nos cânones 1087 e 1088, determina que atentam invalidamente o matrimônio aqueles que receberam ordens sacras e os que se encontram ligados por voto público perpétuo de castidade emitido em um instituto religioso. A ordenação constitui impedimento absoluto para a celebração válida do casamento, pois ministros ordenados (sobretudo bispos e padres), assim como os religiosos, também professam voto de celibato, cuja quebra pode acarretar graves sanções eclesiásticas.

No Direito Civil Brasileiro, contudo, tais condições não constituem impedimentos à celebração do casamento, pois o ordenamento estatal, alicerçado na laicidade, não atribui efeitos jurídicos civis a votos religiosos ou a vínculos internos de natureza eclesiástica.

## 6. CASOS DE ANULABILIDADE

### 6.1 IDADE MÍNIMA PARA O MATRIMÔNIO

A idade mínima para o casamento constitui requisito essencial à validade do vínculo conjugal, cuja inobservância enseja a anulabilidade. O artigo 1.520 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 13.811/2019, passou a vedar, em qualquer hipótese, o casamento de pessoas que ainda não tenham alcançado a idade núbil, ou seja, 16 anos, observando-se o disposto no artigo 1.517 do mesmo

diploma.

Historicamente, o ordenamento previa exceção à regra geral: admitia-se o casamento de menores de dezesseis anos nos casos de gravidez (art. 1.520 c/c art. 1.551 do CC). Contudo, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.811/2019, essa possibilidade foi definitivamente extinta, uniformizando-se a proteção jurídica ao menor e reforçando-se a vedação absoluta ao matrimônio infantil no Brasil.

A anulação do casamento celebrado antes da idade legal pode ser requerida pelo próprio cônjuge menor, no prazo de cento e oitenta dias contados da data em que completar a idade núbil, ou por seus representantes legais pais, tutores ou, na falta destes, ascendentes dentro de igual prazo contado da data da celebração, nos termos do artigo 1.560, § 1º, do Código Civil.

De acordo com o Direito Canônico, o cânon 1083, caput, estabelece que a idade mínima para a validade do matrimônio é de quatorze anos completos para a mulher e dezesseis anos para o homem. O §2º do mesmo cânon dispõe que a Conferência Episcopal de cada país pode fixar idade superior para a celebração lícita do matrimônio, considerando as circunstâncias culturais e pastorais locais.

No Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em consonância com o ordenamento jurídico estatal e com o objetivo de promover maior proteção aos jovens, adotou como parâmetro as idades previstas no Código Civil, exigindo ainda a plena autorização dos pais ou responsáveis para a celebração lícita do matrimônio canônico.

## 6.2 VÍCIOS DE VONTADE

Os vícios de vontade, no âmbito do matrimônio, consistem em circunstâncias que comprometem a plena consciência do consentimento dos nubentes, elemento essencial para a formação válida do casamento. Quando a manifestação de vontade é afetada por erro, dolo, coação, ou incapacidade de discernimento, o ato nupcial deixa de refletir uma adesão livre e consciente, abrindo espaço para a anulação do vínculo conforme as hipóteses previstas no Código Civil e no Canônico.

### 6.2.1 Erro quanto à pessoa

O erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge constitui causa de anulabilidade do casamento, nos termos do art. 1.550, III, do Código Civil. Conforme o art. 1.557, considera-se erro essencial aquele que recai sobre a identidade, honra ou boa fama do consorte, ou ainda a ignorância de circunstâncias graves anteriores ao matrimônio, como crime, defeito físico irremediável não caracterizador de deficiência, ou moléstia grave e transmissível, capazes de tornar insuportável a vida em comum. Para que tal vício produza efeitos, exige-se que o erro tenha sido determinante para a celebração do casamento.

Da mesma forma, o Código de Direito Canônico, no cânon 1097, §1º, dispõe que o erro acerca da pessoa torna inválido o matrimônio. O §2º complementa que o equívoco quanto a uma qualidade da pessoa, ainda que tenha motivado a celebração, não invalida o casamento, salvo se essa qualidade tenha sido pretendida direta e principalmente como condição essencial para a união.

#### **6.2.2 Concernente à identidade**

No que se refere ao erro essencial quanto à identidade, o Direito Civil distingue entre identidade física, que individualiza a pessoa no âmbito da espécie humana, e identidade civil, que a situa juridicamente na sociedade. As qualidades essenciais associadas a esta última dizem respeito, sobretudo, ao estado de família e ao estado religioso do indivíduo.

#### **6.2.3 Honra e boa fama**

Admite-se a anulação do casamento quando houver erro essencial relativo à honra e à boa fama do outro cônjuge. Segundo o entendimento de Washington de Barros Monteiro (1989), honra refere-se à dignidade moral do indivíduo, associada à conduta reta e conforme os padrões éticos, enquanto boa fama corresponde à estima social de que a pessoa goza em razão de seu comportamento compatível com os bons costumes.

#### **6.2.4 Ignorância de crime**

A ignorância, antes do casamento, da existência de crime anteriormente praticado pelo outro cônjuge configura erro essencial quando a posterior descoberta desse fato torna a convivência conjugal insuportável. Nessa hipótese, segundo o Direito Civil, por revelar grave comprometimento moral ou desvio de caráter, o cônjuge enganado fica autorizado a pleitear a anulação do matrimônio.

#### **6.2.5 Moléstia grave e transmissível**

Configura erro essencial a ignorância, antes do casamento, de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por hereditariedade, capaz de colocar em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. Nessas hipóteses, admite-se a anulação do matrimônio.

#### **6.2.6 Impotênciа**

No direito civil brasileiro, a impotência sexual que impede a consumação do casamento configura erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, podendo gerar a anulabilidade do matrimônio, conforme o art. 1.557, III, do Código Civil.

“A ignorância, anterior ao enlace matrimonial, de defeito físico irremediável, capaz de tornar inatingível um dos fins do casamento, que é a satisfação sexual, devido à presunção juris et de jure da intolerabilidade da vida em comum. Defeitos dessa natureza são: hermafroditismo, deformações genitais, vaginismo, impotência coeundi, coitofobia”. (DINIZ, 2025, p. 440)

No Código de Direito Canônico, o cânon 1084 estabelece o impedimento de impotência. O §1º determina que a impotência antecedente e perpétua, absoluta ou relativa, de qualquer dos nubentes, torna o matrimônio nulo por sua própria natureza. Pelo §2º, havendo dúvida de fato ou de direito, não se deve impedir a celebração nem declarar a nulidade enquanto subsistir a incerteza. Já o §3º distingue esterilidade, que não proíbe nem invalida o matrimônio, salvo a hipótese tratada no cânon 1098.

### **6.3 INCAPACIDADE DE CONSENTIMENTO E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE**

Será anulável o casamento de pessoa incapaz de consentir ou de manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento (CC, art. 1.550, IV). O art. 1.548, I, do Código Civil declarava nulo o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual incapaz de manifestar vontade, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou esse dispositivo, permitindo o casamento sempre que a vontade puder ser expressa de forma livre e consciente, diretamente ou com auxílio, garantindo maior autonomia.

O Código de Direito Canônico, pelo cânon 1095, considera incapazes aqueles que, por causas psíquicas, não podem assumir as obrigações essenciais do matrimônio, exigindo discernimento mínimo para a validade do consentimento.

Com a revogação do art. 1.548, I, o casamento do enfermo mental em idade núbil não é mais nulo, embora possa ser anulável quando faltar capacidade de consentir ou de manifestar a vontade de modo inequívoco (CC, art. 1.550, IV), como ocorre com o surdo-mudo que não consegue se comunicar, pessoas com enfermidade mental grave, excepcionais sem completo desenvolvimento, ebrios habituais ou toxicômanos.

O § 2º do art. 1.550 estabelece que a pessoa com deficiência mental ou intelectual pode casar, manifestando sua vontade diretamente ou por meio de responsável ou curador. Assim, o casamento será anulável apenas quando o nubente não puder exprimir o consentimento e tampouco tiver sido representado adequadamente.

#### 6.4 COAÇÃO OU MEDO GRAVE

O art. 1.558 do Código Civil prevê a anulabilidade do casamento quando o consentimento é obtido mediante temor grave e iminente, capaz de afetar a vida, a saúde ou a honra do cônjuge ou de seus familiares. De forma semelhante, o cânon 1103 estabelece a invalidade do matrimônio celebrado por violência ou medo grave, quando esse temor compromete a liberdade necessária ao ato matrimonial.

No âmbito civil, a ação para anular o casamento é personalíssima e somente pode ser proposta pelo cônjuge coagido. O prazo decadencial é de quatro anos, contados da data da celebração das núpcias, desde que não tenha ocorrido coabitação posterior (CC, arts. 1.559 e 1.560, IV).

## 6.5 MANDATÁRIO

É anulável o casamento celebrado por meio de mandatário quando este, ou o outro nubente, ignorar a revogação ou a invalidade do mandato, judicialmente decretada, desde que não tenha ocorrido coabitação entre os cônjuges (art. 1.550, V e parágrafo único do CC). O mandante pode requerer a anulação no prazo de 180 dias, contado da data em que tiver conhecimento da celebração (art. 1.560, § 2º).

Em correspondência, o Código de Direito Canônico disciplina o matrimônio por procuração no cân. 1105, exigindo, para sua validade, mandato especial para contrair com pessoa determinada e atuação pessoal do procurador. A procuração deve ser assinada pelo mandante e por autoridade eclesiástica competente ou por duas testemunhas, ou formalizada em documento autêntico. Caso o mandante revogue o mandato ou venha a cair em amência antes da celebração, o matrimônio é inválido, ainda que o procurador ou o outro nubente ignorem o fato.

## 6.6 AUTORIDADE INCOMPETENTE

O casamento celebrado perante autoridade incompetente é anulável, nos termos do art. 1.550, VI, do Código Civil. A anulabilidade ocorre quando o juiz não está em exercício ou atua fora dos limites de seu distrito, configurando incompetência *ratione loci* ou *ratione personae*. Trata-se de vício relativo, que deve ser alegado no prazo decadencial de dois anos, sob pena de convalidação (art. 1.560, II).

Uma vez registrado, o casamento goza de presunção de validade, sobretudo quando celebrado por juiz de casamento que, embora incompetente *ratione loci*, apresente aparência de legitimidade. Nessas hipóteses, em atenção à boa-fé e ao estado de aparência, afasta-se a anulabilidade (art. 1.554 do CC).

No Direito Canônico, a exigência de autoridade competente é mais rígida. O Cân. 1108 estabelece que o matrimônio só é válido se celebrado perante o Ordinário, o pároco ou ministro por eles delegado, além de duas testemunhas. Excepcionalmente, o Cân. 1112 permite que leigos sejam delegados para assistir ao matrimônio, desde que haja autorização da Conferência Episcopal e licença da Santa Sé.

## 7. CASAMENTO PUTATIVO

O casamento putativo constitui um mecanismo de proteção jurídica destinado a preservar a estabilidade das relações familiares quando a união, embora nula ou anulável, é celebrada sob a aparência legítima de validade, em razão da boa-fé de um ou de ambos os cônjuges. Nesses casos, mesmo existindo vício que comprometa a validade do matrimônio, a lei assegura a produção de efeitos civis enquanto não for proferida a sentença que reconheça a nulidade. É assim que leciona Flávio Tartuce (2025):

“[...] Sendo assim, o casamento putativo é o *casamento da imaginação*. Trata-se do casamento que embora nulo ou anulável – nunca inexistente –, gera efeitos em relação ao cônjuge que esteja de boa-fé subjetiva (ignorando o motivo de nulidade ou anulação)[...].

Nos termos do art. 1.561 do Código Civil, declarada a putatividade, os efeitos pessoais e patrimoniais, tais como direito aos alimentos e partilha de bens, produzidos desde a celebração até a sentença anulatória são preservados, operando-se a eficácia *ex nunc*, ainda que a decisão que declara a nulidade retroaja *ex tunc* (CC, art. 1.563), ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Ademais, estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 1.561 que, se ambos os cônjuges agiram de boa-fé, os efeitos civis do casamento aproveitam a ambos e à prole; se somente um deles estava de boa-fé, os efeitos aproveitam exclusivamente a este e aos filhos; e, se ambos estavam de má-fé, os efeitos civis beneficiam apenas a prole.

Em perspectiva convergente, o Código de Direito Canônico prevê, no cânon 1107, que, ainda que o matrimônio tenha sido celebrado invalidamente por impedimento ou defeito de forma, presume-se a permanência do consentimento até prova de sua revogação. Tal construção evidencia a finalidade comum dos dois sistemas jurídicos: resguardar a proteção da família e da prole, assegurando efeitos a uma união que, sob o ponto de vista formal ou substancial, carece de validade plena, mas foi constituída sob o abrigo da boa-fé.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a analisar a influência histórica e estrutural do Direito Canônico na construção do Direito Civil Brasileiro, com especial enfoque na disciplina matrimonial. Tomou-se como referência o problema de pesquisa que indaga quais institutos canônicos moldaram e continuam a moldar conceitos essenciais desse instituto, tais como validade, invalidade, nulidade e anulabilidade do casamento no Código Civil vigente. A investigação evidenciou que a compreensão do matrimônio e de seu regime jurídico, tal como configurados no ordenamento brasileiro, impõe necessariamente o resgate de suas raízes históricas.

No desenvolvimento do estudo, adotou-se metodologia essencialmente bibliográfica, com enfoque nas abordagens histórica e comparativa, examinando-se as normas canônicas, os dispositivos do Código Civil, a doutrina pertinente e o processo de evolução legislativa brasileira atinente ao casamento. Verificou-se que, desde a colonização portuguesa, o matrimônio foi disciplinado sob forte centralidade religiosa, uma vez que, por séculos, a Igreja Católica exerceu funções normativas e jurisdicionais no âmbito matrimonial. Essa herança instituiu marcas profundas que perduraram mesmo após a laicização do Estado e a separação formal entre a Igreja e o Direito Civil.

A pesquisa demonstra que muitos institutos do Direito Canônico permanecem presentes, de forma direta ou indireta, no Direito Civil Brasileiro. Noções como impedimentos matrimoniais, vícios de vontade, o consentimento como elemento essencial, a preocupação com a boa-fé e, inclusive, a própria nulidade constituem reflexos de construções originalmente desenvolvidas no âmbito canônico. Ainda que tenham sido ressignificados ao longo do tempo, em razão das constantes transformações às quais o Código Civil está submetido, tais elementos continuam a estruturar a dogmática civilista relativa ao casamento.

Ademais, observou-se que, embora o Estado brasileiro seja atualmente laico, a cultura jurídica e social ainda carrega traços de moralidade religiosa que influenciam interpretações doutrinárias, decisões judiciais e até mesmo reformas legislativas. Certos dispositivos civis contemporâneos, como aqueles que tratam dos impedimentos, dos requisitos formais ou da proteção da família, demonstram que a transição para um regime totalmente secularizado é gradual e marcada por continuidades históricas.

Nesse contexto, a atual proposta de reforma do Código Civil, especialmente

ao prever a supressão do impedimento relativo ao casamento entre tios e sobrinhos (art. 1.521), revela movimento de flexibilização de um dos aspectos mais tradicionais da herança canônica. Tal modificação, ainda em debate, indica que, embora a matriz histórica permaneça estruturante, o Direito Civil contemporâneo mostra-se disposto a relativizar certos institutos originariamente moldados pelo Direito Canônico, evidenciando uma transição gradual rumo a uma normatividade mais secularizada.

Por fim, destaca-se que o estudo evidencia a relevância das raízes canônicas na formação do Direito Civil Brasileiro, especialmente no campo matrimonial, onde contribuíram para a consolidação de princípios que estruturam e protegem o instituto do casamento. Em um cenário de contínuas transformações sociais e de pluralidade de arranjos familiares, o conhecimento dessas bases históricas mostra-se essencial para compreender a lógica normativa vigente e orientar interpretações futuras, assegurando que a evolução do Direito de Família mantenha coerência com os valores jurídicos e morais que historicamente sustentaram a organização social. Assim, compreender a influência canônica não constitui apenas uma análise retrospectiva, mas uma ferramenta indispensável para interpretar o presente e projetar, com segurança teórica, o desenvolvimento futuro da disciplina matrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Dos Bens do matrimônio.** Disponível em: [ndriacatolica.blogspot.com/2012/10/dos-bens-do-matrimonio-santo-agostinho.html](http://ndriacatolica.blogspot.com/2012/10/dos-bens-do-matrimonio-santo-agostinho.html). Acesso em: 22.set.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** DF. Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05 de maio de 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 21.nov.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132/RJ.** Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Publicado no DJe em 14 de outubro de 2011. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos**

**do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2011 Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm). Acesso em:  
07.set.2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13.set. 2025.

BRASIL. Decreto de 3 de novembro de 1827. **Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio**. Rio de Janeiro. Disponível em:  
[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38408-3-novembro-1827-566712-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38408-3-novembro-1827-566712-norma-pl.html). Acesso em: 15.set.2025.

BRASIL. Decreto de 19 de julho de 1858. **Regulamento do casamento acatólico no Império do Brasil**.

BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. **Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fórmula das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejão regulados ao registro e provas destes**. Rio de Janeiro, 11 set. 1861.  
Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 19.set.2025.

BRASIL. Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863. **Regula o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1863.  
Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-55008-publicacaooriginal-74026-pe.html>. Acesso em: 13.out.2025.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890>

507282-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 23.set.2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 22.out.2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 01.nov.2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. **Dispõe sobre a organização e proteção da família**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm). Acesso em: 31.out.2025.

BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13811.htm). Acesso em: 15.out.2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, ano. 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteproyecto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteproyecto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em 15.nov.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 21.nov.2025.

CAPPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. São Paulo: Edições Paulinas, 1999.

**CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA**. São Paulo: Loyola, 2000.

**CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**. Promulgado por João Paulo II. Tradução da Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GOMES, Orlando. **Direito Civil Brasileiro. Volume sobre Direito de Família**. 1.ed. São Paulo: Forense, 1999. p. 67.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família: Origem e Evolução do**

**Casamento.** Curitiba: Juruá, 1991.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 1989.

REIS, L. C. et al. **Consanguinity and genetic diseases in Brazil: An overview.** International Journal of Medical Reviews. v.10, n.1. mar. 2023.

SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico de 1917.** Disponível em:  
<https://www.iuscangreg.it/cic1917.php?lang=PT>. Acesso em: 12.out.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09 de dezembro de 2020. **Tema 529: impossibilidade de reconhecimento de dupla união estável ou casamento concomitante para fins previdenciários.** Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>  
Acesso em: 10 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 15. ed. São Paulo: Método, 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 128.